



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/005.143/87-88

CMEL

Sessão de 25 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 1.01-84.616

Recurso nº: 101.118 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente: RIO SISTEMAS DE ARQUIVAMENTO LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - COMISSÕES - A não observância dos percentuais previamente fixados para cálculo de comissões devidas a representantes, justificada na diversidade das operações que lhe deram causa, não autoriza admitir que houve, no fato, liberalidade da empresa para com seus representantes, uma vez reunidos os demais pressupostos para a dedutibilidade da despesa.

Vistos, e relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO SISTEMAS DE ARQUIVAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

RAÜL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/005.143/87-88

RECURSO Nº: 101.118

ACORDÃO Nº: 101-84.616

RECORRENTE: RIO SISTEMAS DE ARQUIVAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NG. RIO SISTEMA DE ARQUIVAMENTO LTDA., empresa estabelecida no Rio de Janeiro, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi con-firmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983, consubstanciado no Auto de Infração fls. 02/04.

Segundo aquela peça acusatória, a retrocitada em-
presa é revendedora de arquivos, fichários, etc., e mantém contra
to com vendedores, aos quais paga comissões de 10% sobre as vendas
que efetuarem. No ano-base de 1982 creditou/pagou comissões aos
vendedores autônomos Ricardo Ramos Garcia, José Maria Nogueira e
Fátima Regina Dantas, calculadas sobre vendas realizadas por ou-
tros vendedores no montante de Cr\$ 10.133,222, caracterizando, se
gundo o fisco, ato de liberalidade da empresa, tudo sob o enqua-
dramento legal dos artigos 192, 194, item I, e 197 do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 71/76, tendo
a interessada alegado, resumidamente, que, realmente, paga comis-
sões sobre as vendas efetuadas por representantes autônomos, con-
forme cópia de contratos que junta às fls. 46/66, e essas comis-
sões variam de acordo com a atividade desempenhada no esforço de

Acórdão nº 101-84.616

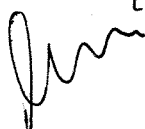
vendas; que as vendas para grandes empresas e para o setor público demandam uma melhor assistência, razão pela qual as comissões são superiores às previstas no contrato, e que nem sempre os vendedores recebem 10% de comissão, sendo algumas superiores ou inferiores a esse percentual, dependendo do esforço de cada representante e o grau de dificuldade da operação, juntando, a seguir, registros de estatísticas mensal de todas as comissões pagas no período. Com o nome dos vendedores e respectivas operações que deram causa ao pagamento, onde se poderá verificar que as comissões maiores se referem aos negócios de maior rentabilidade.

Informação Fiscal às fls. 275/277, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do crédito tributário, argumentando que, conquanto as alegações acerca das comissões sejam verdadeiras, o motivo da autuação fora de que estava caracterizada a prática de liberalidade, pois entre dez vendas realizadas, apenas duas os vendedores fizeram jus a 10% de comissão. Nas oito restantes, o percentual variou de 20%, 25% e 30%, creditados sempre para os mesmos vendedores, inclusive com traços de parentesco com um dos dirigentes da empresa.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade "a quo" através da decisão de fls. 282/283, com base no Parecer do Chefe da Divisão de Tributação, às fls. 279/281, nos seguintes termos:

"Em decorrência da atividade econômica desenvolvida pela atuada é normal a participação do pagamento de comissões a vendedores como parcela das despesas operacionais.

No caso específico, a retribuição do trabalho dos representantes da atuada ficou estabelecida em contrato firmado entre eles, do qual se torna conhecimento por ter sido juntado ao processo às fls. 46 até as fls. 66. De acordo com os termos contratuais, explícitos na cláusula 7ª, caberá ao vendedor comissão de, no máximo dez por cento do total do valor da transação intermediada por ele.



Dar esta condição, fica claro que para considerar tais despesas como operacionais, nos termos do artigo 197 do RIR/80, deve ser respeitada a previsão daquilo estabelecido contratualmente. Se a empresa passa a conceder benefícios acima daqueles estipulados nos acordos firmados - o que é de seu livre arbítrio, entendendo não caber, em contrapartida, o direito de deduzir de seu resultado o excesso de remuneração. Ao todo disto, causa estranheza a concentração da ocorrência do pagamento de comissões em valor excedente sobre apenas três pessoas, quando a requerente dispõe de amplo quadro de representantes. Não pode também passar sem registro o fato de uma dessas pessoas eleitas para receber o benefício das comissões excepcionalmente vultosas ligar-se a membros da diretoria da autuada por laços familiares.

A luz de tais fatos, vejo como liberalidade concedida pela pessoa jurídica a seus intermedeários o valor lançado pela fiscalização."

Segue-se às fls. 288/297 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada sustenta, em linhas gerais, que os contratos firmados com seus representantes prevêm o ajuste das comissões em valor superior ao estipulado na cláusula 7, item "b", fato omitido na decisão singular; que as comissões relativas aos negócios realizados em condições excepcionais, conforme previsto na cláusula 6, serão ajustadas especificamente caso a caso, aplicando sempre as condições desta cláusula 7, e que as condições dispostas no artigo 197 do RIR/80 foram cumpridas, e o mesmo dispositivo não exige que o pagamento das comissões superiores ao percentual contratado não podem ser dedutíveis e, portanto, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-84.616

V O T O

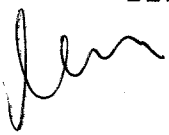
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos pelo acompanhamento da leitura do relatório, a glosa foi motivada e mantida pela autoridade julgadora "a quo" porque a interessada pagou comissões a seus representantes, em alguns casos, em percentual superior ao fixado através de contratos do tipo juntado às fls. 46/66. E porque em dez operações apenas em duas houve observância do contrato, no que diz respeito ao percentual, a fiscalização entendeu estar caracterizado gesto de liberalidade da empresa para com seus representantes.

Para a empresa, os pressupostos para dedutibilidade integral das despesas com comissões estão presentes nas operações, de conformidade com o disposto no artigo 191 e seguintes do RIR/80, e que o fisco interpreta como "liberalidade," não passa de estímulo e correspondência aos esforços de seus vendedores em operações especiais.

De fato, a interessada traz à colação toda documentação comprobatória pertinente as operações sobre as quais houve pagamento de comissões, bem como demonstrativo dos resultados apurados inicialmente às fls. 71/86, onde



Acórdão nº 101-84.616

se observa que, em alguns negócios, a margem de lucratividade foi maior, justificando ser maior, também, a comissão do intermediário.

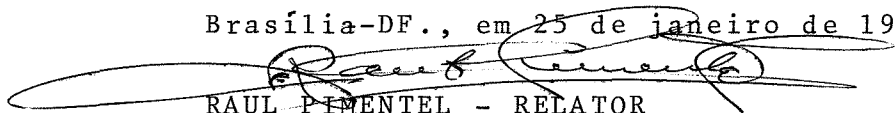
Por outro lado, verifica-se, também, que a autoridade julgadora de primeiro grau valeu-se da leitura da cláusula 7 do contrato de representação para manter a exigência, (que fixa o percentual de 7% mais 3% para o cálculo das comissões), mas não se deu conta de que sob o item "b" reza expressamente que as comissões sobre vendas realizadas em condições excepcionais, conforme previsto na cláusula 6, serão ajustadas especificamente caso a caso.

Não há qualquer dúvida sobre a qualidade da comprovação material do gasto e sua dedutibilidade, de conformidade com os artigos 191 e seguintes do RIR/80, como o próprio fiscal autuante admitiu em sua informação de fls. 275/277.

Entendo que a não observância dos percentuais previamente fixados para os cálculos de comissões a representantes, justificada nas particularidades de cada operação, não pode dar motivo para se admitir que houve, no fato, liberalidade da empresa para com seus representantes, uma vez reunidos na operação todos os pressupostos para a dedutibilidade da despesa.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

